SUMÁRIO:

A resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do disposto no Art.º 433º do Código Civil, implicando, por isso, a restituição de tudo o que tiver sido prestado – Art. 289º n.º 1 do mesmo código.

SENTENÇA

Proc. n.º 551/2021/VQ - TRIAVE

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

1.1. Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, a primeira adquiriu à última um fogão com tampa de vidro e os injectores de gás propano e gás butano, pelo preço de € 549,99.

1.2. No dia 28 de Janeiro de 2021, aquando da entrega do fogão, o Requerente verificou que se encontrava em falta a tampa de vidro do fogão.

1.3 O Requerente recusou o recebimento do fogão, pelo motivo referido em 1.2.

1.4 Em 10.02.2021 foi informado pela Requerida que haveria um erro de informação no site relativamente às características do fogão.

1.5 Requer a condenação da Requerida na entrega do bem conforme anunciado, ou, em opção e caso tal se revele impossível, a ser reembolsado no valor total da compra, bem como numa indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 250,00.

1.6 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma a celebração do contrato de compra e venda.

1.7 Refere que contactou o fornecedor do fogão na sequência da recusa de recebimento do bem por parte do Requerente e que este a informou que inexistia a tampa de vidro e o kit de injectores para aquele equipamento.

1.8 Confirma que não foi possível entregar o bem nos moldes anunciados, salientado que apenas anuncia os bens de acordo com as características transmitidas pelos seus fornecedores.

1.9 Pugna pela não procedência do pedido indemnizatório por danos não patrimoniais formulado pelo Requerente, por inexistência de culpa da Requerida e por estes não se minimamente encontrarem descritos.

–

A audiência realizou-se com a presença de Requerente e Requerida

–

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, no âmbito do contrato de compra e venda celebrado entre ambas.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

A) Requerente e Requerida celebraram um contrato de compra e venda, em 20.12.2020, através do qual o primeiro adquiriu à última um fogão de marca modelo anunciado pela Requerida como dispondo de tampa de vidro e os injectores de pelo preço de € 549,99.

B) No dia 28 de Janeiro de 2021, aquando da entrega do fogão, o Requerente verificou que se encontrava em falta a tampa de vidro do mesmo equipamento.

C) O Requerente recusou o recebimento do fogão, pelo motivo indicado em B)

D) O anúncio do fogão dispunha de um erro de informação relativamente às suas características.

E) A existência de tampo de vidro no fogão identificado em A), constituiu condição essencial à aquisição do fogão em causa por parte do Requerente.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, essencialmente, com o acordo das partes quanto à sequencia temporal dos factos, conjugada com a prova testemunhal apresentada em Juízo-arbitral pela Requerente.

O factos a), b) e d) resultam provados, pelo acordo das partes quanto à celebração do contrato de compra e venda, à forma como o fogão estava anunciado, bem como, quanto ao facto de a Requerida ter apurado ulteriormente que o fogão estava incorrectamente anunciado, não dispondo de tampo de vidro.

Saliente-se ainda que, relativamente ao quesito b), concorreu ainda o depoimento da testemunha que confirmou o modo como a entrega do equipamento ocorreu. A mesma testemunha confirmou ainda a imediata recusa do recebimento do equipamento aquando da sua entrega, face à ausência de tampo de vidro, bem como a essencialidade de tal tampa de vidro para a sua aquisição, facto, aliás, que a recusa aquando da entrega corrobora, permintindo, por isso, obter ainda a prova positiva aos quesitos c) e e).

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide com a aquilatação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, tendo em conta o contrato de compra e venda celebrado.

Um contrato como o dos autos – compra e venda de um fogão – revela-se um contrato de pouca complexidade e com poucas singularidades, face à normalidade que encerra em si, decorrente da sua repetição pela generalidade dos cidadãos ao longo da sua vida.

Determina o Art.º 2º, n.º 1 do DL 67/2003 de 08.04, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL 84/2008 de 21.05 que, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

Singularizando, o n.º 2 da mesma disposição legal enuncia as situações onde se presume a não conformidade dos bens com o contrato celebrado, designadamente:

a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;

b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado;

c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;

d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

No caso dos autos, a Requerente alega e resultou provado que o fogão por si adquirido estava desconforme com a anúncio e respectiva descrição que a Requerida fez do mesmo no seu site.

A situação revela simplicidade manifesta, tal como já anteriormente referido, pela normalidade de costume que encerra em si.

Parece assim resultar óbvio que, o fogão vendido pela Requerida à Requerente não reunia as qualidades que deles foi feito pelo vendedor.

Desconformidade, aliás, assumida pela Requerida.

Considera assim o Tribunal Arbitral que o bem (fogão) entregue pela Requerida à Requerente está desconforme com contrato de compra e venda celebrado, por não apresentar as qualidades que deles foi feita pelo vendedor, atendendo a natureza do mesmo, nos termos do disposto no Art.º 2, n.º 1 e 2 a) do DL 67/2003 de 08.04.

Desta forma, e por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, assiste à Requerente o direito à resolução do contrato de compra e venda celebrado.

A resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do disposto no Art.º 433º do Código Civil, implicando, por isso, a restituição de tudo o que tiver sido prestado – Art. 289º n.º 1 do mesmo código.

Relativamente ao pedido indemnizatório de € 250,00 a título de danos não patrimoniais formulado pelo Requerente, o mesmo terá que improceder, uma vez que, o Requerente não fez qualquer prova de qualquer dano por si efectivamente sofrido.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julga-se a ação parcialmente procedente, por provada, declarando-se a resolução do contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida e, consequentemente, condena-se a Requerida a restituir à Requerente a quantia de € 549,99.

Notifique-se.

Porto, 02 de Outubro de 2021.

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)